



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 1158
00024

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.158, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda.

EMENDA ADITIVA N° _____

(Do Sr. Felipe Carreras)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória Nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023, os dispositivos com a redação que segue:

"Art. A Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.4º

.....
§ 2º

I – a percentual sobre o preço de cobertura das operações, a ser definido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

.....
Art. 5º Para atender à responsabilidade assumida pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, na forma do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/23379.17782-00

art. 4º desta Lei, o Orçamento Geral da União consignará, anualmente, dotação específica àquele Ministério.

.....”(NR)

“Art. 2º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º É criado o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União:

.....”(NR)

“Art. 3º A Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

I – de mandatário designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, no caso de créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE e do seguro de investimento no exterior, com recursos do FGE; e

II – do Banco do Brasil S.A., ou outro mandatário designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, da Indústria, Comércio e Serviços, no caso de créditos decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do PROEX e do extinto FINEX.

§ 6º Para os fins do disposto no § 5º, a recuperação do crédito pela via judicial será considerada inviável quando for verificado pela Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços que o custo dos procedimentos necessários à cobrança é superior ao valor a ser recuperado.” (NR)

.....

Art. 5º

.....

II –





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Quando a cobrança envolver valores superiores aos limites fixados nos incisos I e II do caput deste artigo, o acordo ou transação dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

.....

Art. 8º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços definirá o prazo e outras providências para a transferência das atividades relacionadas ao SCE executadas pelo IRB-Brasil Resseguros S.A.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda que ora sugerimos visa à compatibilização da legislação correlata aos assuntos do Ministério de Desenvolvimento, Comércio, Indústria e Serviços sob a perspectiva da estrutura administrativa do fundo de garantia de exportações.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

Deputado FELIPE CARRERAS

Líder do PSB

